



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008380/2007-72
Recurso nº 153.213 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.894 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria COISA JULGADA MATERIAL - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Recorrente DRJ-CUTITIBA/PR
Interessado GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

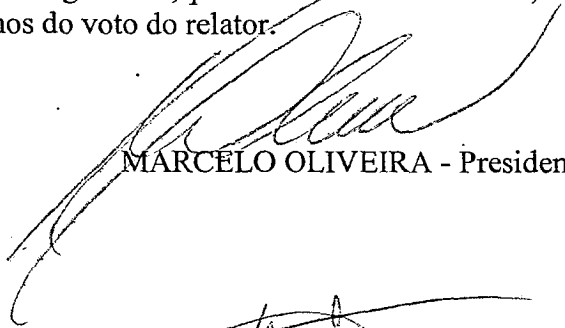
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABE LANÇAMENTO.

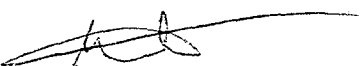
Estando o sujeito passivo salvaguardado por sentença judicial, transitada em julgado, contrária à aplicação da sistemática introduzida pela Lei nº 9.711/1998 à sua atividade empresarial, descabe a constituição de crédito referente às contribuições lançadas a esse título.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, located in the upper right quadrant of the page. It consists of a series of loops and strokes, appearing to be a stylized representation of a name.A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. It is a long, flowing signature with a prominent loop at the top and a long, sweeping tail.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR, fl. 369, que julgou improcedente em sua totalidade o lançamento fiscal, oriundo de descumprimento de obrigação tributária principal, fl. 01.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 30 a 32, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrentes da retenção de 11% incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços, compreendendo o período de 08/2001 a 05/2004.

Segundo o Relatório Fiscal, o fato gerador das contribuições lançadas é o exercício de atividades remuneradas dos segurados empregados da empresa Grantec Técnica de Construção LTDA, para executarem serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, sujeitos à retenção de 11% de que trata a Lei nº 9.711/1998.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, eis que a escrituração contábil não retrata a totalidade dos registros das Notas Fiscais de prestação de serviços. Os elementos que serviram de base para apuração do crédito foram: Notas Fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviços; Livros Diários no período de 08/2001 a 05/2004; Livros Razão no período de 08/2001 a 05/2004; e Guias de Recolhimento de retenções apresentadas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal e nos demais anexos.

Em 12/04/2007 foi dada ciência à Recorrente do lançamento, fls. 39 e 40.

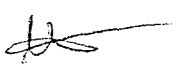
Contra o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 44 a 50, acompanhada de anexos.

Por meio do Acórdão nº 06-15.803/2007, a 5ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 362 a 368) considerou o lançamento fiscal improcedente em sua totalidade, cancelando o crédito tributário exigido, uma vez que não é cabível realizar lançamento de matéria que foi objeto de sentença judicial transitada em julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

De decisão acima houve recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que considerou improcedente em sua totalidade o lançamento fiscal, cancelando o crédito tributário exigido.

Essa decisão – exarada por meio do Acórdão nº 06-15.803 da 5ª Turma da DRJ/CTA em Curitiba-PR (fls. 362 a 368) – julgou improcedente o lançamento fiscal, pois entendeu que o sujeito passivo estava salvaguardado por sentença judicial, transitada em julgado, contrária à aplicação da sistemática introduzida pela Lei nº 9.711/1998 à sua atividade empresarial.

A decisão não merece reparo, eis que havia sentença judicial transitada em julgado por meio do Mandado de Segurança nº 99.0010941-1 – Seção Judiciária Federal em Curitiba-PR – Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fls. 57 a 81, contendo a mesma hipótese delineada pela auditoria fiscal como ensejadora do lançamento fiscal ora analisado, conforme o disposto no Relatório Fiscal de fls. 30 a 32 – item “3” FATOS GERADORES.

Sendo esse o motivo do lançamento e havendo decisão judicial transitada em julgado, em favor do sindicato ao qual pertence o sujeito passivo, afastando a sistemática introduzida pela Lei nº 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não pode subsistir o presente lançamento fiscal ora analisado, sob pena de desrespeitar o pronunciamento do Poder Judiciário. Isso decorre do fato de que essa decisão fez coisa julgada formal e material, com isso, tornou-se imutável e imodificável a matéria constante da decisão, só podendo ser desconstituída mediante o manejo de ação rescisória – caso haja vício formal ou substancial nessa decisão de mérito, no prazo decadencial de 2 (dois) anos – ou mediante o manejo da *querela nullitatis* – caso haja a constatação de elementos de inexistência dessa decisão prolatada.

Pelo exposto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício (reexame necessário) mantendo-se a exclusão realizada pela primeira instância, nos termos do disposto no Acórdão nº 06-15.803 da 5ª Turma da DRJ/CTA em Curitiba-PR (fls. 362 a 368).

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício **E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

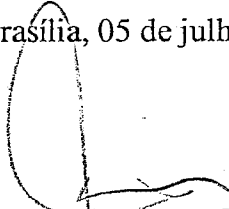
Processo nº: 10980.008380/2007-72

Recurso nº: 153.213

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.894.

Brasília, 05 de julho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional